



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

698744, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de São José do Mantimento, 2003.

Parte(s): Luiz Paulo Teixeira Neves

Procurador(es) constituído(s): Ubiraci Ribeiro de Souza – OAB/MG 63867

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA APLICADA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

1) Comprovado o falecimento do gestor responsável pelos atos inquinados relativos aos itens 1 e 2.1 até 2.3, e por não se tratar de dano passível de restituição; considerando, ainda, a observância do princípio da intranscendência, pelo qual a pena não passa da pessoa que cometeu a falha, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, determina-se o cancelamento da multa aplicada. 2) Determina-se o prosseguimento da execução. 3) Arquivamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 22/04/2014

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada no Município de São José do Mantimento, cujo objetivo foi apurar a legalidade dos atos praticados e o cumprimento da Lei n.º 8.666/93, procedendo-se à análise das despesas sujeitas à realização de procedimentos licitatórios, bem como das inexigibilidades e dispensas de licitação, no exercício de 2003.

Ressalta-se que o exame das contratações da empresa de Sistemas de Informação de Municípios Ltda. – GRUPO SIM, sem a realização de licitação, abrangeu os exercícios de 2001 a 2003, com fundamento na continuidade da prestação dos serviços.

Este Tribunal de Contas, em sessão da Segunda Câmara de 26/03/09, à unanimidade, julgou irregulares os atos examinados, imputando multa e restituição de valores ao responsável à época, bem como providências à atual administração.

A Coordenadoria de Débito e Multa, por meio dos Ofícios n.ºs 6.752 e 6.961, de 20/4/10, fls. 284/285, intimou o Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, então Prefeito e seu procurador, Sr. Ubiraci Ribeiro de Souza, para que apresentasse a guia de recolhimento da multa e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

comprovante do pagamento da restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, conforme certidões acostadas, às fls. 287/288, nas quais consta que tais ofícios foram devolvidos com a anotação “ausente”.

A mencionada Coordenadoria intimou ainda, mediante os Ofícios n.ºs 15.895, de 03/8/10, 3.318, de 21/3/12, e 7.414, de 27/6/12, o então gestor, Sr. Hélio Márcio Gomes, para cientificá-lo da decisão de 26/03/09, relativa ao exame da regularidade dos atos e despesas do exercício de 2003, e para que procedesse à rescisão dos contratos celebrados, porventura aditados, bem como confirmasse se houve o recebimento dos valores devidos pelo Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, aos cofres municipais, porém, não houve manifestação.

Em 25/01/13, determinei que fosse juntado o Expediente n.º 05/13, acompanhado da certidão de óbito do Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, e que se intimasse a viúva e meeira, Srª. Verônica Huebra Henrique Neves, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias acerca da devolução de valores ao erário de São José do Mantimento.

Isto posto, foram atualizados, pela CDM, os valores da restituição e emitido o Ofício n.º 1.054, de 31/01/13, fls. 308/310, no qual foi intimada a Srª. Verônica Huebra Henrique Neves, representante do espólio do Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, Prefeito à época, para comprovar a restituição em 30 (trinta) dias.

Em 24/4/13, por intermédio do Ofício n.º 6.655, fl. 312, a CDM solicitou que o Sr. Cleber da Mata Sabino, então Prefeito, confirmasse o recebimento, pela Administração, do valor referente à restituição devida pelo espólio do Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, porém, não houve manifestação por parte do Executivo Municipal.

Diante da omissão, a CDM emitiu, em 03/7/13, a Certidão de Débito n.º 00265, devidamente atualizada, e encaminhou os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 314/316.

Em 23/01/14, o Órgão Ministerial verificou que não consta neste processo o cancelamento da multa, que como sanção, não pode ultrapassar a pessoa do devedor. Desse modo, opinou pelo cancelamento da multa imputada ao Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves e intimação do atual gestor, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das determinações deste Tribunal, e, uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 26/3/09, fls. 317/318.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comprovado o falecimento do gestor responsável pelos atos inquinados relativos aos itens 1 e 2.1 até 2.3, e por não se tratar de dano passível de restituição; considerando, ainda, a observância do princípio da intranscendência, pelo qual a pena não passa da pessoa que cometeu a falha, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, determino o cancelamento da multa imposta ao Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, Prefeito à época.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e comprovado o falecimento do gestor, proponho que seja cancelada a multa imputada ao Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, uma vez que a multa, como sanção, não deve ultrapassar a pessoa do apenado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Proponho, ainda, que se prossiga com a execução do julgado quanto às demais determinações contidas no acórdão de fls. 279/280, ressaltando que o monitoramento das decisões do Tribunal cabe ao próprio Ministério Público ou ao órgão técnico, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do art. 291 do Regimento Interno.

Todavia, comunique-se à Diretoria de Controle Externo dos Municípios das recomendações e ou determinações contidas no *decisum* de fls. 317/318, para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras.

Após, remeta-se o processo à Coordenadoria de Débito e Multa para fins do disposto no art. 12, incisos I e II, da Resolução TC n.º 13/2013, nos termos do requerimento do Órgão Ministerial.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e comprovado o falecimento do gestor, em determinar o cancelamento da multa imputada ao Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, uma vez que a multa, como sanção, não deve ultrapassar a pessoa do apenado. Determina-se, ainda, que se prossiga com a execução do julgado quanto às demais determinações contidas no acórdão de fls. 279/280, ressaltando que o monitoramento das decisões do Tribunal cabe ao próprio Ministério Público ou ao órgão técnico, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do art. 291 do Regimento Interno. Todavia, comunique-se à Diretoria de Controle Externo dos Municípios as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

recomendações e ou determinações contidas no *decisum* de fls. 317/318, para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras. Após, remeta-se o processo à Coordenadoria de Débito e Multa para fins do disposto no art. 12, incisos I e II, da Resolução TC n. 13/2013, nos termos do requerimento do Órgão Ministerial. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de abril de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MLG